

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2009, Nº 442, DE 2009, Nº 462, DE 2009, Nº 468, DE 2009, Nº 482, DE 2009, Nº 488, DE 2009, Nº 503, DE 2009, Nº 506, DE 2009, Nº 516, DE 2009, E Nº 533, DE 2009.**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a estender o seu regime de tributação aos serviços gerais de arquitetura e agronomia, aos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos, aos representantes comerciais e corretores de seguros, aos corretores de imóveis, às clínicas médicas, odontológicas e fisioterápicas e serviços médicos e assemelhados, aos laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, e cria regras específicas para as empresas exportadoras.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º-A O limite de que trata o inciso II do *caput* desse artigo é ampliado, em até 20%, no montante das receitas auferidas nas exportações de bens e serviços

§ 1º-B A regra estipulada por meio dos §§ 1-A e 1-B deste artigo será também aplicada aos limites de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo e os arts. 18, §§ 16 a 18; 18-A, §§ 1º e 2º; 30, inciso III; e 68.

”(NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 1º O sujeito passivo utilizará, nos anexos I a V desta Lei Complementar:

I – a receita bruta das exportações de bens e serviços acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações; e

II – a receita bruta das vendas de bens e serviços no país acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações.

## § 5<sup>o</sup>-B .....

XV – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XVI – serviços em geral de arquitetura, agronomia, engenharia e elaboração de projetos;

XVII – consultórios e clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e assemelhados.

## § 5<sup>o</sup>-D .....

## XV – corretagem de seguros;

## XVI – representação comercial;

## XVII – corretagem de imóveis.

...” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso XII, do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator